



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.934 - RS (2015/0284881-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN
IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUY SEBERINO GONCALVES DE GONCALVES
ADVOGADOS : VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTI SÁ
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1.345.326/RS, que se refere à imprescindibilidade da realização de perícia atuarial em processo de conhecimento (AgRg no AREsp nº 278.837/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/6/2015). Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

3. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à necessidade de produção de perícia atuarial para a liquidação da sentença, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.934 - RS (2015/0284881-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN
IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUY SEBERINO GONCALVES DE GONCALVES
ADVOGADOS : VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTI SÁ
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 547).

Nas razões do agravo (e-STJ, fls. 556/565), a OPERADORA alega, em resumo, que deve ser afastada a incidência das Súmulas nºs 7 e 83, ambas do STJ, uma vez que não há discussão em relação à necessidade de reexame das provas para que seja reconhecido o cerceamento de defesa, diante da negativa de realização da perícia atuarial, com vistas a afastar o excesso da execução.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 569/575).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.934 - RS (2015/0284881-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN
IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUY SEBERINO GONCALVES DE GONCALVES
ADVOGADOS : VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTI SÁ
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1.345.326/RS, que se refere à imprescindibilidade da realização de perícia atuarial em processo de conhecimento (AgRg no AREsp nº 278.837/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/6/2015). Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

3. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à necessidade de produção de perícia atuarial para a liquidação da sentença, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.934 - RS (2015/0284881-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN
IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUY SEBERINO GONCALVES DE GONCALVES
ADVOGADOS : VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTI SÁ
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de ação de complementação de aposentadoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo ASSISTIDO contra a ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA.

O Juízo de primeiro grau deferiu a realização de perícia atuarial para apuração do valor a ser pago.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do ASSISTIDO para declarar a não necessidade de realização da prova pericial, devendo os cálculos serem elaborados pela contadoria judicial, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE.

E desnecessária a realização de perícia atuarial quando a sentença, de maneira clara, especifica todos os parâmetros necessários à apuração do valor a ser pago a título de complementação de aposentadoria como o caso dos autos. Em caso tais, entendo que basta ou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos aritméticos pertinentes, ou a realização do mesmo por perito contábil.

AS RAZÕES OFERECIDAS NÃO CORROBORAM COM A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME (e-STJ, fl. 449).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 472/481), a ENTIDADE alegou afronta aos arts. 130 e 333, II, ambos do CPC/73, por cerceamento de defesa, diante da negativa de realização da perícia atuarial, com vistas a afastar o excesso da execução, nos termos da jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática, neguei provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da ementa suprarreferida (e-STJ, fls. 547/552).

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento.

Ademais, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à desnecessidade de produção de perícia atuarial para a liquidação da sentença, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Assim, verifica-se que a linha argumentativa apresentada pela ENTIDADE é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de complementação de aposentadoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo ASSISTIDO contra a ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, deferiu a realização de perícia atuarial.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do ASSISTIDO para declarar a não necessidade de realização da prova pericial, devendo os cálculos serem elaborados pela contadoria judicial, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE.

E desnecessária a realização de perícia atuarial quando a sentença, de maneira clara, especifica todos os parâmetros necessários à apuração do valor a ser pago a título de complementação de aposentadoria como o caso dos autos. Em caso tais, entendo que basta ou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos aritméticos pertinentes, ou a realização do mesmo por perito contábil.

AS RAZÕES OFERECIDAS NÃO CORROBORAM COM A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME (e-STJ, fl. 449).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 462/468).

Inconformada, a ENTIDADE interpôs recurso especial.

O apelo nobre veio fundamentado na divergência jurisprudencial e na afronta aos arts. **(1)** 130 e 333, II, ambos do CPC, por cerceamento de defesa, diante da negativa de realização da perícia atuarial, com vistas a afastar o excesso da execução, nos termos da jurisprudência do STJ.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 498/508).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Em suas razões, a ENTIDADE sustenta que trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar que deve ser afastada a incidência da Súmula nºs 7 do STJ.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 530/535).

É o relatório.

DECIDO.

Como já constou do relatório, o ASSISTIDO interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de complementação de aposentadoria, em fase de cumprimento de sentença, deferiu a realização de perícia atuarial, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso, para declarar a não necessidade de realização da prova pericial, devendo os cálculos serem elaborados pela contadoria judicial.

O inconformismo não merece prosperar.

(1) Da prova pericial atuarial

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, para a produção de prova pericial atuarial a fim de aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1.345.326/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 8/5/2014. Isso porque essa decisão se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento no qual se objetivava a revisão de valores de prestação previdenciária complementar, pretendendo-se, com a realização da prova técnica, a demonstração de desequilíbrio econômico-financeiro no plano de custeio.

Verifica-se, portanto, quanto ao ponto, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de ser desnecessária a perícia atuarial, ante a suficiência da elaboração de cálculo contábil com base nos critérios explicitados na fase de conhecimento.

Aliás, confirmam-se precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA ATUARIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MULTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE AVENTADA. SÚMULA N. 211/STJ. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela agravante quanto à necessidade da produção de prova pericial atuarial demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

Omissis.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.185.925/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 24/3/2015 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS QUAIS CONSIDERADA DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EXECUTADA.

1. **Alegada imprescindibilidade de produção de perícia atuarial contábil para aferição de excesso de execução.** Acórdão estadual considerando desnecessária a perícia atuarial, ante a suficiência da elaboração de cálculo contábil com base nos critérios explicitados na fase de conhecimento. Impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos no âmbito do julgamento de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Hipótese que não se confunde com a recente orientação jurisprudencial, firmada na Segunda Seção (Recurso Especial 1.345.326/RS), no sentido da configuração de cerceamento de defesa dos fundos de pensão quando indeferida, na fase de conhecimento, a produção de perícia voltada à demonstração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio, fato inviabilizador da pretensão revisional de benefício de previdência privada deduzida pelo participante/assistido, à luz dos artigos 43 da ab-rogada Lei 6.435/77 e 23 da Lei Complementar 109/2001.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.481.434/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/11/2014 - sem destaques no original)

Assim, tem-se que, estando a decisão recorrida em consonância com jurisprudência desta Corte, aplica-se o óbice da Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ademais, a revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem acerca da imprescindibilidade de perícia atuarial para a liquidação da sentença, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. SUFICIÊNCIA DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO E JUROS COMPOSTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL. LITIGANTE. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. MONTANTE RAZOÁVEL. MULTA PROCESSUAL. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. LEGALIDADE.

1. Omissis.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela desnecessidade de liquidação de sentença por intermédio de perícia atuarial, pois bastariam cálculos aritméticos, além de estar o feito estava suficientemente instruído, sendo desnecessárias outras provas, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Omissis.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.375.968/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 10/11/2014 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDÊNCIA APENAS PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AFASTADO O EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO PELA IMPUGNANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EXECUTADA.

1. Alegada imprescindibilidade de produção de perícia atuarial contábil para aferição de excesso de execução. Acórdão estadual rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que desnecessária a perícia atuarial, ante a conformidade entre os cálculos apresentados pela contadoria judicial e os comandos da sentença transitada em julgado. Impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos no âmbito do julgamento de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Hipótese que não se confunde com a recente orientação jurisprudencial, firmada na Segunda Seção (Recurso Especial 1.345.326/RS), no sentido da configuração de cerceamento de defesa dos fundos de pensão quando indeferida, na fase de conhecimento, a produção de perícia voltada à demonstração de alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio, fato inviabilizador da pretensão revisional de benefício de previdência privada deduzida pelo participante/assistido, à luz dos artigos 43 da ab-rogada Lei 6.435/77 e 23 da Lei Complementar 109/2001.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 8.871/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 11/6/2014 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO E PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Chegar a conclusão diversa acerca da desnecessidade de perícia atuarial para se apurar os valores devidos na fase de cumprimento de sentença, pois bastaria simples cálculos aritméticos, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, consoante a Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.431.252/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/6/2014 - sem destaques no original)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se.

Em resumo, ao contrário do que quer fazer crer a entidade previdenciária, ***na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento*** (AgRg no AREsp nº 278.837/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/6/2015).

Por fim, vale pontuar que as disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0284881-9

AgInt no
AREsp 810.934 / RS

Números Origem: 00111400172900 02667324720158217000 111400172900 11400172900 7005556388
70064079346 70064945793 70065813545 70066528282

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUY SEBERINO GONCALVES DE GONCALVES
ADVOGADOS	: VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTI SÁ ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUY SEBERINO GONCALVES DE GONCALVES
ADVOGADOS	: VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTI SÁ ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.